



Diário Oficial

Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XXXVIII n. 9.095

CAMPO GRANDE-MS, SEXTA-FEIRA, 29 DE JANEIRO DE 2016

95 PÁGINAS

GOVERNADOR REINALDO AZAMBUJA SILVA	Secretário de Estado de Administração e Desburocratização CARLOS ALBERTO DE ASSIS	Secretária de Estado de Habitação MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ
Vice-Governadora ROSIANE MODESTO DE OLIVEIRA	Procurador-Geral do Estado ADALBERTO NEVES MIRANDA	Secretário de Estado de Cultura, Turismo, Empreendedorismo e Inovação ATHAYDE NERY DE FREITAS JÚNIOR
Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica EDUARDO CORREA RIEDEL	Secretaria de Estado de Educação MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA	Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico JAIIME ELIAS VERRUCK
Secretário de Estado da Casa Civil SÉRGIO DE PAULA	Secretário de Estado de Saúde NELSON BARBOSA TAVARES	Secretário de Estado de Infraestrutura EDNEI MARCELO MIGLIOLI
Controladoria-Geral do Estado	Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública SÍLVIO CESAR MALUF	Secretário de Estado de Produção e Agricultura Familiar FERNANDO MENDES LAMAS
Secretário de Estado de Fazenda MARCIO CAMPOS MONTEIRO	Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho ROSIANE MODESTO DE OLIVEIRA	

DECRETO NORMATIVO

DECRETO Nº 14.383, DE 28 DE JANEIRO DE 2016.

Dá nova redação ao Subanexo Único - Relação das Mercadorias Sujeitas ao Regime de Substituição Tributária nas Operações Subsequentes, do Anexo III - Da Substituição Tributária, ao Regulamento do ICMS, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º O Subanexo Único - Relação das Mercadorias Sujeitas ao Regime de Substituição Tributária nas Operações Subsequentes, do Anexo III - Da Substituição Tributária, ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 9.203, de 18 de setembro de 1998, a partir de 1º de março de 2016, passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º O Decreto nº 14.359, de 23 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 1º

§ 1º Em relação às mercadorias previstas no Subanexo Único ao Anexo III ao Regulamento do ICMS, na redação dada pelo Anexo I deste Decreto, sem a indicação do percentual de margem de valor agregado, o regime de substituição tributária somente se aplica às operações ocorridas a partir de 1º de março de 2016.

§ 2º Em relação às mercadorias a que se refere o § 1º deste artigo, as disposições dos arts. 2º, 3º e 4º deste Decreto se aplicam em relação ao estoque existente em 29 de fevereiro de 2016." (NR)

"Art. 2º Os estabelecimentos localizados neste Estado que, em 29 de fevereiro de 2016, possuírem em estoque as mercadorias a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º deste Decreto, constantes do Anexo II deste Decreto, devem:

III - entregar, até 31 de março de 2016, em Agência Fazendária, caso não esteja obrigado à utilização da EFD, a relação do estoque inventariado, contendo, nela, a base de cálculo e o ICMS relativo às operações de saída, devendo a Agência Fazendária encaminhar, imediatamente, a referida relação à Coordenadoria de Fiscalização;

§ 2º Os estabelecimentos obrigados à utilização da EFD devem realizar os registros, a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, no bloco H da EFD relativa ao mês de fevereiro de 2016, indicando:

I - no registro H005, campo 02 (DT_INV), a data de 29/2/2016; no campo 03, o valor total das mercadorias em estoque e, no campo 04 (MOT_INV), o código 02 - Mudança de forma de tributação da mercadoria (ICMS);

II - no registro H010, todas as informações nele exigidas, inclusive as referentes à quantidade e ao valor das mercadorias em estoque em 29 de fevereiro de 2016;

....." (NR)

"Art. 3º

I - a apropriação é condicionada à existência de saldo credor, resultante da apuração do imposto relativo às operações de saída ou às prestações de serviço ocorridas no mês de fevereiro de 2016;

.....

§ 4º

II - deduzido do saldo credor, resultante da apuração do imposto relativo às operações de saída ou às prestações de serviço ocorridas no mês de fevereiro de 2016, mediante registro realizado no livro Registro de Apuração ICMS, antes do transporte desse saldo para o período subsequente.

....." (NR)

"Art. 4º O imposto relativo às operações de saída, a que se refere o inciso II do caput do art. 2º deste Decreto, pode ser pago em parcela única ou em até doze parcelas mensais, observado, no caso de parcelamento, o valor mínimo de dez UFERMS (Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul), por parcela.

§ 1º No caso de parcela única, o pagamento deve ser feito até o dia 11 de abril de 2016.

§ 2º No caso de opção pelo pagamento em parcelas, o pedido de parcelamento deve ser apresentado até o dia 11 de abril de 2016, em Agência Fazendária ou diretamente na Unidade de Cobrança e Controle de Créditos Tributários, acompanhado:

I - do comprovante do pagamento do valor correspondente à primeira parcela;

II - de cópia da relação a que se refere o inciso III do caput do art. 2º deste Decreto, devidamente protocolizada, relativa ao estoque inventariado, no caso de contribuinte que não esteja obrigado à utilização da Escrituração Fiscal Digital (EFD);

III - de comprovação de que realizou os registros a que se referem os incisos I e III do § 2º do art. 2º deste Decreto, no caso de contribuinte que esteja obrigado à utilização da EFD.

§ 3º Para efeito de atualização monetária e de incidência de juros de mora, no caso de inadimplência, considera-se vencido o débito em:

I - 11 de abril de 2016, nos casos em que não tenha havido a opção pelo pagamento em parcelas;

II - na data do vencimento de cada parcela, em relação ao respectivo valor, nos casos em que tenha havido a opção pelo pagamento em parcelas.

§ 4º Ao parcelamento de que trata este artigo aplicam-se, complementarmente, as disposições do Anexo IX - Do Parcelamento De Débitos Fiscais, ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 9.203, de 18 de setembro de 1998." (NR)

"Art. 7º-A. Relativamente às operações ocorridas no período de 1º de janeiro a 29 de fevereiro de 2016, sujeitas ao regime de substituição tributária, o Superintendente de Administração Tributária da Secretaria de Estado de Fazenda pode, mediante pedido do interessado ou de ofício, autorizar os estabelecimentos localizados neste Estado que, em 31 de dezembro de 2015, eram possuidores de autorizações específicas ou signatários de termos de acordo, a apurar o ICMS incidente sobre as referidas operações e a realizar o seu pagamento na forma e nos prazos estabelecidos nas respectivas autorizações ou termos de acordo.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que forem autorizados nos termos do caput deste artigo e que, em 29 de fevereiro de 2016, possuirem em estoque mercadorias cujas operações estejam sujeitas ao regime de substituição tributária devem, relativamente a essas mercadorias, adotar os procedimentos previstos no art. 2º deste Decreto, observadas as regras do Anexo III - Da Substituição Tributária, ao Regulamento do ICMS.

Art. 3º A alínea "a" do inciso II do § 1º-A do art. 14 do Anexo III - Da Substituição Tributária, ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 9.203, de 18 de setembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

.....

§ 1º-A.

.....

II -

a) estiver impedido de recolher o ICMS no Simples Nacional, nos termos do art. 12 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011;

Órgão Oficial destinado à publicação dos atos do poder Executivo.
Sede: Av. Desembargador José Nunes da Cunha, s/n
Parque dos Poderes - SAD - Bloco I - CEP 79031-310

Telefone: (67) 3318-1480
Campo Grande-MS - CNPJ 02.940.523.0001/43

CARLOS ALBERTO DE ASSIS

Secretário de Estado de Administração e Desburocratização
www.imprensaoficial.ms.gov.br - materiadoe@agiosul.ms.gov.br

Publicação de Matéria por cm linear de coluna R\$ 11,40

SUMÁRIO

Decreto Normativo.....	01
Decreto	38
Secretarias.....	39
Administração Indireta.....	65
Boletim de Licitações.....	72
Boletim de Pessoal.....	73
Defensoria Pública-Geral do Estado.....	92
Municipalidades.....	93
Publicações à Pedido.....	95

....." (NR)

Art. 4º O inciso I do § 1º do art. 5º-A do Decreto nº 11.930, de 16 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º-A.

§ 1º

I - estiver impedido de recolher o ICMS no Simples Nacional nos termos do art. 12 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011;

....." (NR)

Art. 5º Fica o Secretário de Estado de Fazenda autorizado a fixar, mediante regime especial, autorização específica ou termo de acordo, percentuais de margem de valor agregado, em substituição àqueles constantes no Subanexo Único - Relação das Mercadorias Sujeitas ao Regime de Substituição Tributária nas Operações Subsequentes, do Anexo III - Da Substituição Tributária, ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 9.203, de 18 de setembro de 1998.

Art. 6º Ficam convalidados os atos administrativos expedidos anteriormente à publicação deste Decreto, autorizativos dos procedimentos previstos no art. 7º-A do Decreto nº 14.359, de 23 de dezembro de 2015, acrescentado por este Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 28 de janeiro de 2016.

ROSIANE MODESTO DE OLIVEIRA
Governadora do Estado, em exercício

MARCIO CAMPOS MONTEIRO
Secretário de Estado de Fazenda

ANEXO ÚNICO AO DECRETO N° 14.383, DE 28 DE JANEIRO DE 2016.

ANEXO III DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

SUBANEXO ÚNICO

RELAÇÃO DAS MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES

Tabela I SEGMENTOS DE MERCADORIAS

01. Autopeças
02. Bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope
03. Cervejas, chopes, refrigerantes, águas e outras bebidas
04. Cigarros e outros produtos derivados do fumo
05. Cimentos
06. Combustíveis e lubrificantes
07. Energia elétrica
08. Ferramentas
09. Lâmpadas, reatores e "starter"
10. Materiais de construção e congêneres
11. Materiais de limpeza
12. Materiais elétricos
13. Medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário
14. Papéis
15. Plásticos
16. Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha
17. Produtos alimentícios
18. Produtos cerâmicos
19. Produtos de papelaria
20. Produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos
21. Produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos
22. Rações para animais domésticos
23. Sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas
24. Tintas e vernizes
25. Veículos automotores
26. Veículos de duas e três rodas motorizados
27. Vidros
28. Venda de mercadorias pelo sistema porta a porta

Tabela II
AUTOPECAS

ITEM	CEST	NCM/SH	MARGEM DE VALOR AGREGADO				DESCRÍÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL
			Oper. interna	Aliq. 4%	Aliq. 7%	Aliq. 12%		
1.0	01.001.00	3815.12.10 3815.12.90	50,00	73,49	68,07	59,04	Catalisadores em colmeia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos e outros catalisadores	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
2.0	01.002.00	3917	50,00	73,49	68,07	59,04	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos	
3.0	01.003.00	3918.10.00	50,00	73,49	68,07	59,04	Protetores de caçamba	
4.0	01.004.00	3923.30.00	50,00	73,49	68,07	59,04	Reservatórios de óleo	
5.0	01.005.00	3926.30.00	50,00	73,49	68,07	59,04	Frisos, decalques, molduras e acabamentos	
6.0	01.006.00	4010.3 5910.00.00	50,00	73,49	68,07	59,04	Correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias	
7.0	01.007.00	4016.93.00 4823.90.9	50,00	73,49	68,07	59,04	Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação	
8.0	01.008.00	4016.10.10	50,00	73,49	68,07	59,04	Partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas	
9.0	01.009.00	4016.99.90 5705.00.00	50,00	73,49	68,07	59,04	Tapetes, revestimentos, mesmo confeccionados, batentes, buchas e coxins	
10.0	01.010.00	5903.90.00	50,00	73,49	68,07	59,04	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico	
11.0	01.011.00	5909.00.00	50,00	73,49	68,07	59,04	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias	
12.0	01.012.00	6306.1	50,00	73,49	68,07	59,04	Encerados e toldos	
13.0	01.013.00	6506.10.00	50,00	73,49	68,07	59,04	Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores	
14.0	01.014.00	6813	50,00	73,49	68,07	59,04	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias	
15.0	01.015.00	7007.11.00 7007.21.00	50,00	73,49	68,07	59,04	Vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva	Lei nº 1.810, art. 49, § 1º, XXIX
16.0	01.016.00	7009.10.00	50,00	73,49	68,07	59,04	Espelhos retrovisores	
17.0	01.017.00	7014.00.00	50,00	73,49	68,07	59,04	Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios	
18.0	01.018.00	7311.00.00	50,00	73,49	68,07	59,04	Cilindro de aço para GNV (gás natural veicular)	
19.0	01.019.00	7311.00.00	50,00	73,49	68,07	59,04	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto o descrito no item 18.0	
20.0	01.020.00	7320	50,00	73,49	68,07	59,04	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço	
21.0	01.021.00	7325	50,00	73,49	68,07	59,04	Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as do código 7325.91.00	
22.0	01.022.00	7806.00	50,00	73,49	68,07	59,04	Peso de chumbo para balanceamento de roda	
23.0	01.023.00	8007.00.90	50,00	73,49	68,07	59,04	Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho	
24.0	01.024.00	8301.20 8301.60	50,00	73,49	68,07	59,04	Fechaduras e partes de fechaduras	
25.0	01.025.00	8301.70	50,00	73,49	68,07	59,04	Chaves apresentadas isoladamente	
26.0	01.026.00	8302.10.00 8302.30.00	50,00	73,49	68,07	59,04	Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns	
27.0	01.027.00	8310.00	50,00	73,49	68,07	59,04	Triângulo de segurança	
28.0	01.028.00	8407.3	50,00	73,49	68,07	59,04	Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87	
29.0	01.029.00	8408.20	50,00	73,49	68,07	59,04	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores	
30.0	01.030.00	8409.9	50,00	73,49	68,07	59,04	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	
31.0	01.031.00	8412.2	50,00	73,49	68,07	59,04	Motores hidráulicos	
32.0	01.032.00	8413.30	50,00	73,49	68,07	59,04	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão	
33.0	01.033.00	8414.10.00	50,00	73,49	68,07	59,04	Bombas de vácuo	